



PARECER N° 793/2015-PRCON/PGDF

P.A. N°: 060.002722/2015

INTERESSADO: SES/DF

ASSUNTO: RESIDÊNCIA MÉDICA

Folha n°	35
Processo n°	060002722/2015
Rubrica:	telma Matrícula: 43182-6

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 16, 06 /20 16 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
/ /20

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DECISÃO TCDF N° 5691/14. ANULAÇÃO DA PORTARIA N° 313/13, QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRIOS DA DECISÃO 5691/14. PARECER N° 145/2015 - PRCON/PGDF.

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - Ao analisar a Nota Técnica n° 385/2015 - AJL-SES, o i. Subprocurador-Geral do Distrito Federal, Dr. Osdymer Montenegro Matos, manifestou-se da seguinte maneira (fls. 32):

“Trata-se de NOTA TÉCNICA N° 385/2015 - AJL-SES, a respeito de esclarecimentos sobre o teor da Decisão n° 5691/2014 -TCDF, que determinou a adoção de providências quanto à regularização da situação funcional dos servidores efetivos afastados para participar de Programa de Residência Médica em Medicina de família e Comunidade.”

201



A matéria á se encontra suficientemente definida, senão vejamos:

- 1) A Decisão nº 16.310/2014 (meu esclarecimento: esse é o número do processo. O número da decisão vai mencionado no primeiro parágrafo), do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, prolatada em 11/11/2014, assim decidiu, verbis:

(...)

Folha n°	36
Processo n°	060.002722/2015
Rubrica	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

‘III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a regularização da situação funcional dos servidores efetivos afastados para participar de Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, nos termos da Portaria nº 163/13 e da LC 840/11, lembrando que o exercício no cargo de médico cumulado com residência deve ficar condicionado à comprovação da compatibilidade de horários;’

(...)

2) O MEMORANDO Nº 283/2015 - CONT/COR/SES - DF, datado de 02/03/2015 e estampado às fls. 02/04, atestou a existência de 04 (quatro) servidoras que se encontravam em situação irregular;

3) Em manifestação exarada às fls. 17/19, em 10/03/2015, o Senhor Subsecretário de Atenção Primária à Saúde, atesta que ‘a situação das servidoras outrem liberadas através da Portaria 313, de novembro, já se encontra regularizada, com as mesmas atuando 40 horas em Equipes de Saúde de Família, da Regional de Sobradinho,

KL2



podendo ser consultado através de suas respectivas fichas cadastrais.';

4) A Portaria nº 313/2013 foi ANULADA pela PORTARIA Nº 117/20015, de 1º de junho de 2015, publicada no DODF de 07/06/2015 (fl. 31);

5) Assim, resta pendente a definição quanto aos **EFETOS JURÍDICOS** da **ANULAÇÃO DA PORTARIA Nº 313/2013**, no tocante à eventual DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE PELOS SERVIDORES CUJA SITUAÇÃO FUNCIONAL SE MOSTROU IRREGULAR."

(negrito no original)

2. - Acatando a sugestão proposta pelo 1. Subprocurador-Geral do Distrito Federal, o Secretário-Adjunto de Saúde determinou o envio do feito a esta Casa Jurídica, para análise e pronunciamento (fls. 33).

É o relatório

Folha nº	37
Processo nº	000002-722/2015
Rubrica:	Elma
Matrícula:	43182-6

3. - Estabelecia a Portaria nº 313/13, em seu artigo 1º (fls. 29) que, ao servidor ocupante de cargo efetivo de Médico da SES/DF, na especialidade Medicina de Família e Comunidade, seria concedido o afastamento, pelo período em que estivesse cursando o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, desde que assim o solicitasse, preenchendo os requisitos elencados no Decreto lá mencionado.

4. - Ocorre que o Ministério Público/TCDF apresentou a Reclamação nº 17/14 contra essa Portaria, tendo a Corte de Contas, pela Decisão nº 5691/14, por unanimidade e conforme o voto da Conselheira Relatora, assim decidido:

kl3



“ I - considerar procedente a Representação nº 17/14-CF (fl. 1), oferecida pelo Ministério Público junto à Corte;

II - considerar ilegal a Portaria nº 313, de novembro de 2013, publicada no DODF de 25.11.13, por não guardar conformidade com a Lei Complementar nº 840/11;

III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a regularização da situação funcional dos servidores efetivos afastados para participar de Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, nos termos da Portaria nº 163/13 e da LC 840/11, lembrando que o exercício no cargo de médico cumulado com residência deve ficar condicionado à comprovação da compatibilidade de horários;

IV - dar ciência à representante do Ministério Público junto à Corte do teor desta decisão;

V - autorizar o arquivamento dos autos.”

(assinalei)

5. - Na sequência, como consignado no Relatório, deu-se a edição da Portaria nº 43/15 (DODF de 20.3.15, fls. 26), com a exigência da demonstração da compatibilidade de horários do servidor ocupante de cargo efetivo e sua participação no Programa de Residência Médica da SES/DF.

6. - Importante nesse passo consignar que a referida Portaria nº 313/12, até ser declarada ilegal pela Decisão TCDF nº 5691/2014, e anulada pela Portaria nº 117/15 (DODF de 5.6.15, fls. 31), encontrava-se equivocadamente amparada pela LC nº 840/11, bem assim pelo Decreto nº 29.290/08 - que versa acerca do afastamento para estudo, congressos, seminários ou reuniões similares de servidor e empregado da Administração Pública Distrital

14



- somando-se à presente circunstância a boa-fé objetiva observada na conduta dos servidores afastados com base nela.

7. - Pois bem. A questão dos efeitos financeiros/ressarcimento decorrentes da declaração da ilegalidade da Portaria nº 313/12 foi analisada no bojo do Parecer nº 145/2015, aprovado parcialmente pela i. Procuradora-Chefe desta Especializada com a seguinte ementa:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. ESPECIALIZAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AFASTAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGENS *PROPTER LABOREM*. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO E IMPEDEM O RESSARCIMENTO. ACUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO COM BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE. ILEGALIDADE.

I - O servidor público não pode se afastar para cursar pós-graduação *lato sensu* no Distrito Federal. Acaso o curso de pós-graduação em nível *lato sensu* impossibilite o cumprimento da carga horária de maneira regular pelo servidor, este deverá requerer a concessão de horário especial mediante a compensação de horário na unidade administrativa, com espeque no art. 61, inciso III, da LC nº 840/11.

II - Considera-se indevido o pagamento de parcelas pecuniárias de nítido caráter *propter laborem*, como a Gratificação de Ações Básicas (GAB), Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET), Gratificação de Movimentação (GMOV) e Adicional de Insalubridade, mas a superveniência de decisões judiciais impedem o ressarcimento das quantias pagas.

III - O Auxílio-Alimentação não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago *in natura*, como o

LS



garantido pelo art. 48, inciso VI, do Regulamento dos Programas de Residência Médica da SESIDF (vedação da LC nº840/11, art. 112, inciso II).

IV - Parecer que se aprova parcialmente.”

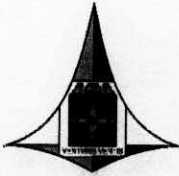
8. - Destaco da mencionada cota de aprovação parcial as seguintes passagens:

“Ultrapassado esse ponto, **no que tange à questão do pagamento da remuneração durante o afastamento**, entendo que era imperativa a imediata cessação do pagamento de parcelas pecuniárias de nítido caráter *propter laborem*, dentre as quais cito a Gratificação de Ações Básicas, Gratificação de Condições Especiais de Trabalho, Gratificação de Movimentação e Adicional de Insalubridade, tão logo deferidos os afastamentos. A própria Portaria SES/DF nº 313/13 era clara ao prever, em seu art. 4º, que ‘durante o período de afastamento, além da percepção de bolsa de estudos da qual faz jus como residente, o servidor terá direito à remuneração do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do local de trabalho’.

Diferentemente do que apontou o parecer, portanto, não há que se falar em mudança de interpretação, nesse aspecto, no intuito de afastar o dever de ressarcimento das citadas parcelas. Sobre o tema, indico a leitura do Parecer na 0071/2015 - PRCON/PGDF.

Contudo, registro que foram proferidas decisões judiciais no bojo dos processos nºs 2010.01.1.142311-0 e 2012.01.1.18896-8-0ª (2ª ambas em trâmite na 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal) decorrentes de ações ajuizadas pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (Sindmédico-DF), que inviabilizam o ressarcimento dessas

116



gratificações em períodos de licença e demais afastamentos considerados como efetivo exercício. Confira-se:

Processo nº 2010.01.1.142311-0:

Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum de rito ordinário, ajuizada por SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

Pretende o substituto processual se abstenha o réu de suprimir do pagamento dos substituídos - médicos da Rede Pública - o pagamento de duas rubricas, a Gratificação de Incentivo a Ação Básica de Saúde - GAB e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, os períodos de férias e licenças previstos em lei.

Vindicam, igualmente, após o reconhecimento da tese exposta na inicial, a restituição das parcelas suprimidas.

Deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

Assim, o Distrito Federal deverá observar os períodos de licença considerados pelo Estatuto do Servidor e demais Diplomas como de efetivo exercício, onde o pagamento das gratificações não será suspenso, procedendo-se à devolução dos valores descontados indevidamente, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Distrito Federal se abstenha de suprimir as gratificações indicadas na petição inicial, durante os períodos de afastamento considerados pelo ordenamento como de efetivo exercício, devendo a referida pessoa jurídica promover a devolução das

KL7



parcelas ilegalmente retidas, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigida pela TR, desde a citação.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 269, I, do Cód. de Proc. Civil.

CONDENO o Distrito Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas e dos honorários de advogado da autora que, com fulcro no art. 20, § 4º, do mesmo Cód. de Proc. Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A decisão antecipatória considerou apenas o período de férias a incidir proibição de descontos. Alargo o seu âmbito de incidência para englobar todos os períodos de licença, na forma do dispositivo desta sentença, observado o caráter "rebus sic stantibus" das medidas de urgência. Oficie-se.

Sujeita à remessa necessária.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 31/05/2011 às 15h10. JOSÉ
EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA

Juiz de Direito

Processo nº 2012.01.1.18896-8:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Examino a antecipação de tutela postulada.

É certo que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que presentes os requisitos ali elencados.

Nesse contexto, incumbe-nos apreciar a aventada subsunção

KL8



dos fatos narrados na exordial às condições previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A prova inequívoca, capaz de gerar no julgador o convencimento quanto à verossimilhança das alegações, exigência inarredável do artigo referido, encontra-se evidenciada no caso dos autos.

Com efeito, o gozo de férias, de licenças ou de afastamentos previstos na Lei Complementar 840/2011 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do DF -, constitui efetivo exercício laboral do servidor, consoante reza o caput do art. 165 do referido diploma legal, não sendo lícita a supressão, a qualquer título, de adicionais ou de gratificações percebidas pelo servidor durante o afastamento do local de trabalho quando decorrente das causas epigrafadas.

De igual modo, mostra-se patente o perigo de dano irreparável, porquanto o desconto de adicionais e de gratificações, máxime quando não efetuada notificação prévia do servidor, importa a desestabilização do orçamento familiar.

De mais a mais, mister consignar que não incidem as vedações previstas nas Lei 9.494/97, haja vista que não se trata, tecnicamente, de aumento ou de concessão de vantagens, mas tão somente de restabelecimento de situação fática anterior.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela vindicada para determinar ao DISTRITO FEDERAL que se abstenha de descontar os valores a título de adicional de insalubridade/periculosidade ou de gratificações, nos períodos de exercício de férias, de afastamentos e de licenças (art. 165, da LC 840/2011) dos substituídos do autor até ulterior pronunciamento judicial.

Intime-se o DF para imediato cumprimento. Expeça-se mandado.

109



No mais, a matéria questionada é eminentemente jurídica, a dispensar incursão em dilação probatória.

Dessa forma, uma vez preclusa a presente, anote-se conclusão para sentença. I.

Brasília - DF, terça-feira, 19/03/2013 às 15h45.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA Juiz de Direito

Assim, em que pese o entendimento desta Especializada no sentido de não serem devidas tais vantagens pagas aos servidores beneficiados pela Portaria SES/DF nº 313/13 pela natureza *propter laborem* que ostentam, o ressarcimento ao tesouro distrital não será possível, ao menos por ora, em obediência aos comandos judiciais acima invocados.

Excetua-se dessa orientação Auxílio-Alimentação, tendo em vista que a LC nº 840/11, em seu art. 112, inciso II, veda o acúmulo desse benefício com outro da mesma espécie, ainda que pago *in natura*, como o garantido pelo art. 48, inciso VI, da Portaria SES/DF nº 125/08 que aprova o Regulamento dos Programas de Residência Médica da SES/DF. Por esse motivo, a Secretaria de Saúde deverá apurar se esses benefícios foram acumulados indevidamente em cada caso concreto, com a abertura de contraditório e ampla defesa para cada interessado.

Registro, por fim, que a Portaria SES/DF nº 313/13 foi anulada por força da Portaria SES/DF nº 117/15, publicada no DODF nº 107, de 5/6/2015. “

9. - Por conseguinte, e em consonância com a orientação externada por esta Casa Jurídica, descabido o ressarcimento dos valores recebidos sob a égide da Portaria nº 313/13 (exceto pelo Auxílio-Alimentação, como acima demonstrado), posto que tal Portaria, até ser declarada ilegal pela Decisão TCDF nº 5691/2014, e anulada pela Portaria nº 117/15,



encontrava-se equivocadamente amparada pela LC nº 840/11, bem assim pelo Decreto nº 29.290/08, somando-se à presente circunstância a boa-fé objetiva observada na conduta dos servidores afastados com base nela.

CONCLUSÃO

Folha nº	45
Processo nº	060002722/2015
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

Face ao exposto, e seguindo a orientação desta Casa Jurídica contida na cota de aprovação parcial do Parecer nº 145/2015 - PRCON/PGDF, descabido o ressarcimento dos valores recebidos sob a égide da Portaria nº 313/12 (exceto pelo Auxílio-Alimentação, como acima demonstrado), posto que tal Portaria, até ser declarada ilegal pela Decisão TCDF nº 5691/2014, e anulada pela Portaria nº 117/15, encontrava-se equivocadamente amparada pela LC nº 840/11, bem assim pelo Decreto nº 29.290/08, somando-se à presente circunstância a boa-fé objetiva observada na conduta dos servidores afastados sob sua égide.

Cabe reiterar que, em que pese o entendimento desta Especializada no sentido de não serem devidas tais vantagens pagas aos servidores beneficiados pela Portaria SES/DF nº 313/13 pela natureza *propter laborem* que ostentam, o ressarcimento ao tesouro distrital não será possível, ao menos por ora, em obediência aos comandos judiciais reproduzidos no item 8.

Por fim, quanto ao Auxílio-Alimentação, a Secretaria de Saúde deverá apurar se tal benefício foi acumulado indevidamente em cada caso concreto, com a abertura de contraditório e ampla defesa para os servidores que se encontrem nessa situação.

Brasília, 28 de agosto de 2015

Alessandra Três e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

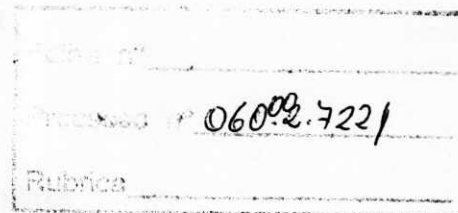


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.002.722/2015
INTERESSADO: SES/DF
ASSUNTO: Residência Médica

MATÉRIA: Pessoal



APROVO O PARECER Nº 0793/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Acrescento, a título de esclarecimento, que, por ocasião da emissão da cota de aprovação parcial do PARECER Nº 145/2015-PRCON/PGDF, afastou-se a necessidade de ressarcimento da remuneração percebida pelos residentes quanto às situações já consolidadas. Isso porque, na espécie, tratava-se de mudança de interpretação do conjunto normativo aplicável à questão do afastamento do servidor para frequentar residência médica no Distrito Federal.

Nesse passo, também a Portaria nº 313/2013 dava sustento a essa anterior interpretação enquanto vigente. A desobrigação de ressarcimento, portanto, encontraria fundamento tanto no art. 120, parágrafo único, da LC nº 840/2011, como no reiterado entendimento do TCDF no sentido de dispensá-lo quando a Administração procede à interpretação razoável da legislação de regência.

Corroborando esse posicionamento, o próprio TCDF proferiu, recentemente, a Decisão nº 2.324/2016, cujo teor é o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 2433/2015 – GAB/SES; II- ter por cumprida a Decisão nº 5.691/2014; **III- dispensar eventual ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas pelos servidores efetivos nos cargos dos quais permaneceram afastados durante o programa de residência médica com fundamento**

ll.

na Portaria nº 313/2013; IV- dar ciência à SES/DF do teor dessa decisão; V- autorizar o arquivamento dos autos (gn).

Em 13 / 06 / 2016.



MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 0145/2015 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e providências pertinentes.

Em 16 / 06 / 2016.


PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal